



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 988 - 17 de Agosto de 2021 - XIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº 2.469 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

RESPONSÁVEL
Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

DIAGRAMAÇÃO
Yasmin Rodrigues Basília da Conceição

ATOS DA EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE RETORNO ÀS AULAS
PRESENCIAIS NAS UNIDADES ESCOLARES
PORTARIAS Nº 0211, 0277 e 0294/2021

PARECER Nº 021/2021

A Comissão de Acompanhamento das Ações de Retorno às Aulas Presenciais nas Unidades Escolares, após verificar in-loco o cumprimento dos procedimentos estabelecidos no Protocolo de Segurança, mediante abertura de Processo Administrativo n.º 398/2021, OPINA FAVORAVELMENTE ao retorno presencial do Colégio Estadual São José, nos termos do Decreto n.º 4.178/2021.

Cachoeiras de Macacu, 06 de agosto de 2021.

Jaime Araujo de Oliveira
Tatiane Freitas Pala Freire

ATOS DA ORDEM PÚBLICA

PORTARIA Nº044/2021

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
E TRÂNSITO no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

1 - TORNAR SEM EFEITO, para fins de regularização a Portaria n.º 023/2021 publicada no Diário Oficial do Município de Cachoeiras de Macacu, Edição n.º 983 de 06 de agosto de 2021.

- 2 - Esta Portaria entra em vigor na data, de sua publicação.
- 3 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Cachoeiras de Macacu, 11 de maio de 2021.

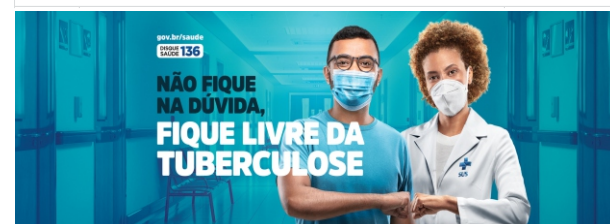
Leonardo Passos Moreira
Secretário Municipal de Ordem Pública e Trânsito.

DECRETO Nº 4.205, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

DECRETO nº. 4.205, de 13 de agosto de 2021.	
Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2021 do tipo alteração Suplementar.	
O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal, nº 2.463 de 16 de Dezembro de 2020.	
DECRETA:	
Art. 1º -	Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar no valor de RS=885.000,00 (Oitocentos e oitenta e cinco mil reais) para Reforço da(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):
50 - FUNDOS	
50.07 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
018-12.365.0011.1.051.3.3.90.39.00.00.00.000000	RS 234.000,00
046-12.361.0010.2.064.3.3.90.39.00.00.00.000000	RS 217.000,00
054-12.361.0010.2.067.3.3.90.30.00.00.00.000000	RS 217.000,00
079-12.361.0010.2.067.3.3.90.30.00.00.00.000000	RS 217.000,00
Total da Suplementação: RS 885.000,00	
Art. 2º -	Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1º, do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):
50 - FUNDOS	
50.07 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
088-12.364.0014.2.074.3.3.90.32.00.00.00.000000	RS 17.000,00
089-12.364.0014.2.074.3.3.90.39.00.00.00.000000	RS 868.000,00
Total da Anulação: RS 885.000,00	
Art. 3º -	Este DECRETO entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2021.	
RAFAEL MUZZI DE MIRANDA Prefeito Municipal	

DECRETO Nº 4.207, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

DECRETO nº. 4.207, de 13 de agosto de 2021.	
Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2021 do tipo alteração Suplementar.	
O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal, nº 2.463 de 16 de Dezembro de 2020.	
DECRETA:	
Art. 1º -	Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar no valor de RS 28.602,40 (Vinte e Oito Mil, Seiscentos e Dois Reais e Quarenta Centavos) para Reforço da(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):
30 - AUTARQUIA	
30.33 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO	
0024-17.122.0001.2.039.3.3.90.14.00.00.00.000009	RS 10.000,00
0030-17.122.0001.2.039.3.3.90.36.00.00.00.000009	RS 18.602,40
Total da Suplementação: RS 28.602,40	
Art. 2º -	Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1º, do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):
30 - AUTARQUIA	
30.33 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO	
0015-17.122.0001.2.039.3.1.90.11.01.00.00.000009	RS 28.602,40
Total da Anulação: RS 28.602,40	
Art. 3º -	Este DECRETO entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2021.	
RAFAEL MUZZI DE MIRANDA Prefeito Municipal	



ATOS DA SAÚDE



Estado do Rio de Janeiro
Município de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 013, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelo § 2º, do art. 40, do Decreto Municipal nº 4.117, de 08 de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Municipal nº 2330, de 24 de janeiro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear Tatiana Paredes Noruega, matrícula nº 72.209, de forma interina, em substituição a servidora Giuliane Teixeira da Silva e Sousa, matrícula nº 3046, como membro da Comissão Especial de Avaliação.

Art. 2º - A servidora exercerá suas atribuições enquanto durar o afastamento da servidora Giuliane Teixeira da Silva e Sousa;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS EDUARDO DA SILVA AGUIAR
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde



ERRATA

ERRATA

Na Edição Nº983 do Diário Oficial de Cachoeiras de Macacu, de 06 de Agosto de 2021, na publicação da Portaria Nº0313, de 05 de Agosto de 2021 referente a nomeação do Sr. DENILSON ALVES CARDOSO.

ONDE SE-LÊ: 1-..., a partir de 01 de Agosto de 2021.

LEIA-SE: 1-..., a partir de 02 de Agosto de 2021.

ONDE SE-LÊ: 2-..., retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Agosto de 2021.

LEIA-SE: 2-..., retroagindo seus efeitos a partir de 02 de Agosto de 2021.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE AGOSTO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Sabe quem é o principal inimigo do mosquito? Você.

O melhor jeito de proteger você e sua família da dengue, chikungunya e zika é acabando com os criadouros de mosquito.

Confira o check-list de combate aos criadouros:



Descarte o lixo corretamente.



Coloque areia nos pratinhos dos vasos de plantas.



Mantenha o quintal limpo.



Deixe baldes, bacias e outros recipientes que acumulam água limpos e em locais cobertos.



Limpe com frequência bebedouros de animais.



Limpe calhas para evitar que acumulem água parada.



Guarde garrafas vazias com a boca para baixo.



Certifique-se que a caixa d'água da sua casa está bem fechada.

Verifique todos os possíveis focos de água parada como brinquedos, drenagem de geladeira e ar condicionado, pneus velhos, restos de construção e todo objeto, espaço ou resíduo que possam acumular água.

Saiba mais sobre como combater o mosquito em:
gov.br/combateades

ATA DE REUNIÃO

Referência: Processo Administrativo nº 5243/2021

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2021

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2021, a Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria n.º 004 de 10 de fevereiro de 2021 da Secretaria Municipal de Saúde, reuniu-se na forma do item 3.7.1. do Edital de Chamamento Público n.º 005/2021, na sede da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, RJ, para apreciação da impugnação apresentada em face do Edital de Chamamento Público nº 005/2021. Inicialmente, a Comissão Especial de Avaliação apreciou a tempestividade da peça impugnatória que atendeu ao prazo estipulado no item 3.5, do Edital, sendo recebida por esta Comissão. Prosseguindo, alega a impugnante que a peça editalícia está eivada de vícios nulificadores e requer a anulação ou a retificação do edital com reabertura do prazo, conforme peça impugnatória de fls. 02-11. Após verificar a documentação anexada pela impugnante, cópias do CNPJ; da Ata de Reunião Extraordinária de 2020 do Conselho de Administração; da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Procuração, passamos à análise do mérito. Brevemente, sobre o contrato de gestão com organização social, é sabido por todos que as organizações sociais foram normatizadas pela Lei n.º 9.637/98. Para maioria da doutrina, o contrato de gestão tem natureza que se assemelha aos convênios, em que há o repasse de valores para a execução do objeto e consequente prestação de contas, ao contrário do contrato de prestação de serviços em que há de início a execução dos serviços para após a fiscalização e em seguida o pagamento. Portanto, o órgão ou entidade pública não está contratando a organização social, por meio do contrato de gestão, para prestar-lhe um serviço na acepção estrita do termo. Está, em verdade, repassando a gestão da função pública a esse ente privado que exercerá sob a fiscalização da administração pública. Nesse sentido, quando da celebração dos convênios, a escolha das entidades sem fins lucrativos é realizada por chamamento público, procedimento de seleção simplificado, o que por analogia se aplica aos contratos de gestão com organizações sociais. Passando para as alegações, pontuamos no **item II.b - A necessidade de observância ao prazo de 30 dias – publicidade do edital**. Em resposta a alegação, esclarecemos que o chamamento público não é modalidade de licitação, mas sim, um procedimento seletivo simplificado entre as organizações sociais qualificadas, sendo assegurados os princípios da isonomia, publicidade e moralidade. Assim, verificamos com relação ao prazo, por exemplo, que no parágrafo único do artigo 5º da Portaria Interministerial nº 492/2011, estabelece o prazo mínimo de 15 dias para publicidade do chamamento público. Visto que o chamamento público não é contemplado dentre as modalidades de licitação dispostas na Lei nº 8.666/93, não há que se falar em aplicação da lei de licitações. Com relação à Lei nº 13.019/2014, conforme artigo 3º, inciso III, “aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.” Desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias está de acordo com o Decreto Municipal nº 4.117/2021. No item **II.c) Das Exigências abusivas**. Em resposta, a exigência de sede ou filial no Município de Cachoeiras Macacu, não há qualquer abusividade. Vejamos que a Lei nº 9.637/98 é uma lei federal de aplicabilidade apenas para a União, cabendo aos Municípios aprovar de suas próprias leis, o que de fato ocorreu no Município de Cachoeiras de Macacu com a publicação da Lei nº 2.330/2017. Isto porque, os Estados e Municípios tem suas peculiaridades e adaptações locais e regionais. Assim, na elaboração da lei para organizações sociais por outros entes federados pode ter como modelo base a lei nº 9.637/98, o que não significa que o seja obrigatório utilizar a mesma legislação. Portanto, o que fez a lei municipal foi estabelecer além de critérios específicos outros critérios objetivos, com o fim de auxiliar e facilitar a fiscalização das entidades qualificadas como organização social. E no **item II.d - Da prerrogativa do Chefe do Executivo de não aplicar Lei Inconstitucional**. Em resposta, conforme narrado acima, os Municípios e Estados devem ter suas próprias legislações quando se fala em qualificação de entidade como organização social para celebração de contrato de gestão. Assim também, como o chefe do executivo não pode discricionariamente aplicar lei federal na vigência de lei municipal que regule a matéria idêntica dentro da municipalidade. Por todo o exposto, entende esta Comissão Especial de Avaliação que as alegações apresentadas na presente impugnação não procedem, não havendo que se falar em anulação ou retificação do Edital de Chamamento Público n.º 005/2021. Sem mais nada a ser analisado, encaminha a presente ata à Autoridade Superior para a sua decisão.

Wellington Maia Barroso
Presidente

Giuliane Teixeira da Silva e Sousa
Membro

Hygor Canhamaque Neves
Membro

ATA DE REUNIÃO

Referência: Processo Administrativo nº 0776/2021

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2021

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2021, a Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria n.º 004 de 10 de fevereiro de 2021 da Secretaria Municipal de Saúde, reuniu-se na forma do item 3.7.1. do Edital de Chamamento Público n.º 005/2021, na sede da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, RJ, para apreciação da impugnação apresentada em face do Edital de Chamamento Público nº 005/2021. Inicialmente, a Comissão Especial de Avaliação apreciou a tempestividade da peça impugnatória que atendeu ao prazo estipulado no item 3.5, do Edital, sendo recebida por esta Comissão. Prosseguindo, alega a impugnante que a peça editalícia está eivada de vícios nulificadores e requer a anulação ou a retificação do edital com reabertura do prazo, conforme peça impugnatória de fls. 02-11. Após verificar a documentação anexada pela impugnante, cópias do CNPJ; da Ata de Reunião Extraordinária de 2020 do Conselho de Administração; da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Procuração, passamos à análise do mérito. Brevemente, sobre o contrato de gestão com organização social, é sabido por todos que as organizações sociais foram normatizadas pela Lei n.º 9.637/98. Para maioria da doutrina, o contrato de gestão tem natureza que se assemelha aos convênios, em que há o repasse de valores para a execução do objeto e consequente prestação de contas, ao contrário do contrato de prestação de serviços em que há de início a execução dos serviços para após a fiscalização e em seguida o pagamento. Portanto, o órgão ou entidade pública não está contratando a organização social, por meio do contrato de gestão, para prestar-lhe um serviço na acepção estrita do termo. Está, em verdade, repassando a gestão da função pública a esse ente privado que exercerá sob a fiscalização da administração pública. Nesse sentido, quando da celebração dos convênios, a escolha das entidades sem fins lucrativos é realizada por chamamento público, procedimento de seleção simplificado, o que por analogia se aplica aos contratos de gestão com organizações sociais. Passando para as alegações, pontuamos no **item II.b - A necessidade de observância ao prazo de 30 dias – publicidade do edital**. Em resposta a alegação, esclarecemos que o chamamento público não é modalidade de licitação, mas sim, um procedimento seletivo simplificado entre as organizações sociais qualificadas, sendo assegurados os princípios da isonomia, publicidade e moralidade. Assim, verificamos com relação ao prazo, por exemplo, que no parágrafo único do artigo 5º da Portaria Interministerial nº 492/2011, estabelece o prazo mínimo de 15 dias para publicidade do chamamento público. Visto que o chamamento público não é contemplado dentre as modalidades de licitação dispostas na Lei nº 8.666/93, não há que se falar em aplicação da lei de licitações. Com relação à Lei nº 13.019/2014, conforme artigo 3º, inciso III, “aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.” Desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias está de acordo com o Decreto Municipal nº 4.117/2021. No item **II.c) Das Exigências abusivas**. Em resposta, a exigência de sede ou filial no Município de Cachoeiras Macacu, não há qualquer abusividade. Vejamos que a Lei nº 9.637/98 é uma lei federal de aplicabilidade apenas para a União, cabendo aos Municípios aprovar de suas próprias leis, o que de fato ocorreu no Município de Cachoeiras de Macacu com a publicação da Lei nº 2.330/2017. Isto porque, os Estados e Municípios tem suas peculiaridades e adaptações locais e regionais. Assim, na elaboração da lei para organizações sociais por outros entes federados pode ter como modelo base a lei nº 9.637/98, o que não significa que o seja obrigatório utilizar a mesma legislação. Portanto, o que fez a lei municipal foi estabelecer além de critérios específicos outros critérios objetivos, com o fim de auxiliar e facilitar a fiscalização das entidades qualificadas como organização social. E no **item II.d - Da prerrogativa do Chefe do Executivo de não aplicar Lei Inconstitucional**. Em resposta, conforme narrado acima, os Municípios e Estados devem ter suas próprias legislações quando se fala em qualificação de entidade como organização social para celebração de contrato de gestão. Assim também, como o chefe do executivo não pode discricionariamente aplicar lei federal na vigência de lei municipal que regule a matéria idêntica dentro da municipalidade. Por todo o exposto, entende esta Comissão Especial de Avaliação que as alegações apresentadas na presente impugnação não procedem, não havendo que se falar em anulação ou retificação do Edital de Chamamento Público n.º 005/2021. Sem mais nada a ser analisado, encaminha a presente ata à Autoridade Superior para a sua decisão.

Wellington Maia Barroso
Presidente

Giuliane Teixeira da Silva e Sousa
Membro

Hygor Canhamaque Neves
Membro

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR



Estado do Rio de Janeiro
Município de Cachoeiras de Macacu
Gabinete do Prefeito

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Tendo em vista o que consta dos autos dos Processos Administrativos n.º 0776/2021 e 5243/2021, em especial da Ata de Reunião de 13/08/2021, da Comissão Especial de Avaliação, **ADOTO** na íntegra a sua decisão e **DECIDO** pela improcedência da impugnação interposta pela empresa ACENI - Instituto de Atenção à Saúde e Educação.

Cachoeiras de Macacu, 17 de agosto de 2021.

CARLOS EDUARDO DA SILVA AGUIAR
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Ratifico a decisão do Secretário Municipal de Saúde:

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.491 DE 22 DE JULHO DE 2021.

LEI Nº 2.491 DE 22 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

- I – as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para os Exercícios Financeiros de 2022-2024;
- II – as Metas e Riscos Fiscais;
- III – a Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV – as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas alterações, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;
- V – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI – as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII – as disposições relativas às Transferências Voluntárias;
- IX – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estão definidas no Anexo de Metas e Prioridades de acordo com as prioridades demonstradas abaixo:

- I – Dimensão Social:
VETADO
- II – Dimensão Urbana:
Implementar as ações direcionadas a tornar o espaço público acessível à população através de iniciativas relacionadas à urbanização, à mobilidade, à acessibilidade e à segurança pública;
- III – Dimensão Econômica:
Incrementar iniciativas visando a dinamizar a economia municipal, tendo como base as vocações locais, por meio da formação técnica de municípios e à atração de empresas de base tecnológica e inovadoras. Apoiar a agricultura, pecuária, turismo, emprego e a geração de renda.
- IV – Dimensão Ambiental:
Incentivar as ações voltadas à educação ambiental, à recuperação, à preservação e à exploração sustentável de nossos recursos naturais. Criar, incentivar e promover projetos ao Bem Estar Animal em parceria com entidades da sociedade civil. Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual 2022 que garantam um plano de trabalho para instalação e custeio do Centro de Castração Municipal de cães e atos, lei municipal 2342/2017. Promover ações de educação continuada junto a rede municipal de ensino inserindo na grade curricular o tema Bem Estar Animal; (EMENDA 573/2021)
- V – Dimensão Gestão Pública:
Estimular as ações de desburocratização, gestão democrática, transparência, captação e bom uso dos recursos públicos.

§ 1º Poderá ser procedida à adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2022, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo tais medidas constar do Plano Plurianual - PPA 2022/2025.

§ 2º Por tratar-se do primeiro ano do mandato iniciado em 2021, portanto não tendo, ainda, PPA aprovado para o quadriênio 2022–2025 que serviria de base para a elaboração do Anexo de Metas e Prioridades, este não será apresentado, excepcionalmente junto a LDO 2022. Ficando estabelecidas as metas para o exercício de 2022, aquelas que serão elencadas no Projeto de Lei do PPA 2022/2025.

§ 3º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, proceder a ajustes nas metas e valores estabelecidos no PPA 2022/2025 em razão da necessidade de inserção de novos projetos e atividades no Orçamento em vigor, de modo a assegurar a compatibilidade entre o referido PPA e o respectivo Orçamento.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3.º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem o parágrafo 1º do art. 4.º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo no Anexo de Metas Fiscais que é parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022.

§ 2º A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o comparativo nos três exercícios anteriores fazem parte da presente lei em conformidade com o Demonstrativo de Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior e o Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

§ 3º - Diante das medidas de combate à disseminação do "Coronavírus – Covid-19" que o país enfrenta no momento da elaboração desta Lei, e as suas repercussões nas finanças que, certamente, impactarão as previsões estabelecidas no Plano Plurianual 2022/2025, as alterações nas previsões de receitas e despesas necessárias à adaptação dessas metas estão autorizadas para recompor, reconduzir, ajustar e corrigir os dados estabelecidos anteriormente.

Art.4.º - Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do art. 4.º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual – LOA conterá:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento de Investimento;
- III – Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.

§ 2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º Na execução do Orçamento de 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA 2022/2025, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº. 4.320/64, e deverá conter necessariamente:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº. 42 de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério da Economia, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, o detalhamento até a modalidade de aplicação, em conformidade com o art. 6º da Portaria Interministerial 163/2001:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DOS ASPECTOS RELEVANTES DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Cachoeiras de Macacu, relativo ao exercício de 2022, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Parágrafo único: Sem prejuízo das atribuições descritas no caput deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I – o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;
- II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada e valorização dos conselhos municipais;
- III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento, por meio de instrumentos como: ouvidoria municipal, diário oficial, site oficial e audiência pública.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes de 2022.

Art. 11 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário mínimo no exercício de 2022, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias, que de alguma forma impeçam a obtenção do resultado primário evidenciado no Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;

§ 1º - Ficam preservadas às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira, e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar as respectivas limitações às despesas abaixo hierarquizadas:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – Saúde, educação e assistência social.

§ 3º As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e as despesas de que trata o parágrafo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e às despesas fixadas;
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 14 - A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64;

§ 1º - SUPRIMIDO; (EMENDA 574/2021)

§ 2º - Tal limite não abrange a abertura de créditos adicionais que tenha como fonte de financiamento o Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial no final do exercício de 2021 que será utilizado preferencialmente para suprir as dotações dos programas iniciados no exercício de 2022;

§ 3º - O limite definido no § 1º deste artigo, não abrange a abertura de créditos adicionais que tenha como fonte de financiamento o Excesso de Arrecadação, apurado nos moldes do art. 43 da Lei 4.320/64;

§ 4º VETADO

Art. 15 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se:

- I – tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;
- II – tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

V – A expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

§ 1.º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2.º - VETADO

Art. 17 - Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos arts.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, bem como nas áreas de saúde, educação, cultura, turismo e esporte.

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2021 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.

§ 2.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das respectivas entidades.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 – VETADO

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, mediante:

§ 1º - Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Prevenção de Riscos e Correção de Desvios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.

Art. 24 - A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando, contudo, o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 26 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 27 - A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços - IPCA, sem prejuízo da utilização de outro índice que a Administração Fazendária julgar necessário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28 - No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 29 - O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reequilíbrio de cargos e funções, de forma a:

- I. Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;
- II. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, por meio de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III. Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais por meio de programas informativos, educativos e culturais;
- IV. Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, à segurança do trabalho e à justa remuneração.

Parágrafo Único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provedimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, por meio da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão.
- IV. Provedimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.

Art. 30 - Observadas as disposições contidas no art. 28, o Legislativo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provedimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

Art. 31 - A criação ou ampliação de cargos mencionados nos artigos anteriores atenderá ainda aos seguintes requisitos:

- I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;
- IV. Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

- 1) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar n.º 101/2000.
- 2) Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

V. Serão nulos de pleno direito os atos que provoque aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000;

VI. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos n.º. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

Art. 32 - As diretrizes da receita para o ano de 2022 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas às exigências contidas no art. 4º, parágrafo 2º, V da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 33 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispor sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;
- IV – Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – Revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- VII – Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- VIII – Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 2º desta Lei;
- IX – Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

§ 1º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que compreenda Renúncia de Receita deverá atender o disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 34 - O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - as receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a Legislação Tributária.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36 - A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 37 - A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Art. 38 - A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo

mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei n.º. 8.666/93, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integram a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 40 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 41 - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 42 - Até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo n.º. 8 da Lei Complementar n.º. 101/2000, devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso as receitas e despesas ou ingressos e desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do *caput* deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 43 - Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o parágrafo 5.º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 44 - Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 45 - A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal ultrapassem o limite prudencial descrito no art. 22 da Lei Complementar n.º. 101/2000, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 46 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar n.º. 101/2000, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.

Art. 47 - O Município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas à União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite de 0,5% da Receita Corrente Líquida, e atendido o art. 62 da Lei Complementar n.º. 101/2000, no que concerne ao percentual da receita corrente líquida consolidada apurada no exercício anterior.

Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro, sua programação poderá ser executada, até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização do valor correspondente a sua totalidade, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º Executam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 49 - As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2022, ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1.º Serem compatíveis com os programas e objetivos do PPA 2022/2025 e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.

§ 2º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Serviço da Dívida.

§ 3.º Estarem necessariamente relacionadas:

- I - com a correção de erros ou omissões; ou
- II - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 50 - As Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Parágrafo Único – As Emendas quando de sua proposição somente deverão ser efetivadas desde que atendidos os dispositivos descritos no art. 166 da Constituição Federal c/c o disposto na Lei n.º. 4.320/64, considerando a necessidade de apresentação das justificativas e possíveis comprovações de erros e inconsistências materiais que pudessem suportar a realização das respectivas Emendas em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 - SUPRIMIDO. (EMENDA 577/2021)

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município desde que atendido ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 54 – Para fins da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas provenientes de atividades que concorrem para a manutenção dos próprios municipais, a fim de possibilitar a inclusão de novos projetos, desde que também sejam atendidos adequadamente os projetos em andamento.

Art. 55 – Caso o município, no período de elaboração da LOA, tenha decretado situação de calamidade que se perdue, face as incertezas quanto as projeções para o exercício de 2022, as metas fiscais fixadas nesta Lei, poderão ser atualizadas no momento do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2021.

Rafael Muzzi de Miranda
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAL E PROVIÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAL E PROVIÊNCIAS EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS PLANO FINANCEIRO

NOTA EXPLICATIVA: Eventuais passivos contingentes e outros riscos fiscais, serão cobertos pela Reserva de Contingência, em montantes suficientes...

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

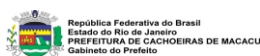
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUAL DO RPPS

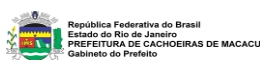
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

BRASIL UNIDO #PÁTRIA VACINADA. O CUIDADO É DE CADA UM O BENEFÍCIO É PARA TODOS. Includes an image of a person wearing a mask and a sign that says 'VACINA BRASIL'.


EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício Anterior) + (c)
	(a)	(b)	(c)	(d)		
2069	874.778,35	28.150.178,97	-27.275.400,62	1.096.373.498,41		
2070	804.053,55	26.359.789,95	-25.555.736,40	1.070.817.762,01		
2071	736.045,74	24.617.049,72	-23.881.003,98	1.046.936.758,03		
2072	670.928,49	22.928.394,55	-22.257.466,06	1.024.679.289,97		
2073	608.884,07	21.299.461,51	-20.690.577,44	1.003.988.712,53		
2074	550.053,13	19.732.153,75	-19.182.100,62	984.806.611,91		
2075	494.543,11	18.232.315,93	-17.737.772,82	967.068.839,09		
2076	442.456,19	16.803.087,74	-16.360.631,55	950.708.207,54		
2077	393.877,56	15.452.931,59	-15.059.054,03	935.649.153,51		
2078	348.834,00	14.181.366,00	-13.832.532,00	921.816.621,51		
2079	307.292,02	12.984.528,35	-12.677.236,33	909.139.385,18		
2080	269.189,37	12.867.609,57	-12.598.420,20	896.540.964,98		
2081	234.428,47	10.829.393,90	-10.594.965,43	885.945.996,55		
2082	202.895,37	9.870.024,62	-9.667.129,25	876.278.867,10		
2083	174.484,09	8.985.644,50	-8.811.160,41	867.467.706,69		
2084	149.052,89	8.175.228,44	-8.026.175,55	859.441.530,94		
2085	126.414,40	7.435.373,07	-7.308.958,67	852.132.572,27		
2086	106.383,34	6.762.020,33	-6.655.636,99	845.476.935,28		
2087	88.796,35	6.149.407,21	-6.060.620,86	839.416.314,42		
2088	73.472,28	5.599.181,58	-5.525.709,30	833.890.605,12		
2089	60.270,35	5.105.315,15	-5.045.044,80	828.845.560,32		
2090	49.014,52	4.665.002,26	-4.615.987,74	824.229.572,58		
2091	39.541,88	4.276.428,83	-4.236.886,95	819.992.685,63		
2092	31.666,22	3.932.887,92	-3.901.221,70	816.091.464,13		
2093	25.205,31	3.632.042,38	-3.606.837,07	812.484.627,06		
2094	19.986,62	3.369.469,92	-3.349.483,30	809.135.143,76		
2095	0,00	0,00	0,00	809.135.143,76		

FONTE: Relatório Atuarial da CIF Consultoria de 10/2020 (Pág. 25)


EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício Anterior) + (c)
	(a)	(b)	(c)	(d)		
2019	0,00	0,00	0,00	0,00		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00		
2021	0,00	0,00	0,00	0,00		
2022	0,00	0,00	0,00	0,00		
2023	0,00	0,00	0,00	0,00		
2024	0,00	0,00	0,00	0,00		
2025	0,00	0,00	0,00	0,00		
2026	0,00	0,00	0,00	0,00		
2027	0,00	0,00	0,00	0,00		
2028	0,00	0,00	0,00	0,00		
2029	0,00	0,00	0,00	0,00		
2030	0,00	0,00	0,00	0,00		
2031	0,00	0,00	0,00	0,00		
2032	0,00	0,00	0,00	0,00		
2033	0,00	0,00	0,00	0,00		
2034	0,00	0,00	0,00	0,00		
2035	0,00	0,00	0,00	0,00		
2036	0,00	0,00	0,00	0,00		
2037	0,00	0,00	0,00	0,00		
2038	0,00	0,00	0,00	0,00		
2039	0,00	0,00	0,00	0,00		
2040	0,00	0,00	0,00	0,00		
2041	0,00	0,00	0,00	0,00		
2042	0,00	0,00	0,00	0,00		
2043	0,00	0,00	0,00	0,00		
2044	0,00	0,00	0,00	0,00		
2045	0,00	0,00	0,00	0,00		
2046	0,00	0,00	0,00	0,00		
2047	0,00	0,00	0,00	0,00		
2048	0,00	0,00	0,00	0,00		
2049	0,00	0,00	0,00	0,00		
2050	0,00	0,00	0,00	0,00		
2051	0,00	0,00	0,00	0,00		
2052	0,00	0,00	0,00	0,00		
2053	0,00	0,00	0,00	0,00		
2054	0,00	0,00	0,00	0,00		
2055	0,00	0,00	0,00	0,00		
2056	0,00	0,00	0,00	0,00		
2057	0,00	0,00	0,00	0,00		
2058	0,00	0,00	0,00	0,00		
2059	0,00	0,00	0,00	0,00		
2060	0,00	0,00	0,00	0,00		
2061	0,00	0,00	0,00	0,00		
2062	0,00	0,00	0,00	0,00		
2063	0,00	0,00	0,00	0,00		
2064	0,00	0,00	0,00	0,00		
2065	0,00	0,00	0,00	0,00		
2066	0,00	0,00	0,00	0,00		

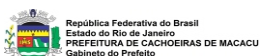
SÓ SOMENTE JUNTOS VENCEREMOS A COVID-19

USE MÁSCARA

HIGIENIZE AS MÃOS

MANTENHA-SE DISTANTE SOCIALMENTE

PREFEITURA DE Cachoeiras de Macacu
MAIS PERTO DE VOCÊ.


EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício Anterior) + (c)
	(a)	(b)	(c)	(d)		
2067	0,00	0,00	0,00	0,00		
2068	0,00	0,00	0,00	0,00		
2069	0,00	0,00	0,00	0,00		
2070	0,00	0,00	0,00	0,00		
2071	0,00	0,00	0,00	0,00		
2072	0,00	0,00	0,00	0,00		
2073	0,00	0,00	0,00	0,00		
2074	0,00	0,00	0,00	0,00		
2075	0,00	0,00	0,00	0,00		
2076	0,00	0,00	0,00	0,00		
2077	0,00	0,00	0,00	0,00		
2078	0,00	0,00	0,00	0,00		
2079	0,00	0,00	0,00	0,00		
2080	0,00	0,00	0,00	0,00		
2081	0,00	0,00	0,00	0,00		
2082	0,00	0,00	0,00	0,00		
2083	0,00	0,00	0,00	0,00		
2084	0,00	0,00	0,00	0,00		
2085	0,00	0,00	0,00	0,00		
2086	0,00	0,00	0,00	0,00		
2087	0,00	0,00	0,00	0,00		
2088	0,00	0,00	0,00	0,00		
2089	0,00	0,00	0,00	0,00		
2090	0,00	0,00	0,00	0,00		
2091	0,00	0,00	0,00	0,00		
2092	0,00	0,00	0,00	0,00		
2093	0,00	0,00	0,00	0,00		
2094	0,00	0,00	0,00	0,00		
2095	0,00	0,00	0,00	0,00		

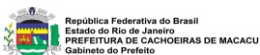
FONTE: Relatório Atuarial da CIF Consultoria de 10/2020 (Pág. 25)

NOTAS EXPLICATIVAS:

Não houve previsão de Receitas e Despesas Previdenciárias para o Plano Financeiro, conforme estabelecido na legislação municipal e o relatório de Estudo Atuarial elaborado pela CIF Consultoria.

Este relatório de avaliação atuarial tem como objetivo identificar a situação financeira e atuarial em 31 de dezembro de 2020 e dimensionar as Provisões Matemáticas do RPPS do Município de Cachoeiras de Macacu - RJ. Com base em tais informações e no patrimônio informado pelo RPPS, foi apurado o resultado técnico do plano.

A metodologia empregada e todas as hipóteses e premissas utilizadas são apropriadas e aplicáveis, e estão em conformidade com a legislação em vigor e com os princípios atuariais permitidos.

Premissas e Parâmetros

EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício Anterior) + (c)
	(a)	(b)	(c)	(d)		
2019	0,00	0,00	0,00	0,00		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00		
2021	0,00	0,00	0,00	0,00		
2022	0,00	0,00	0,00	0,00		
2023	0,00	0,00	0,00	0,00		
2024	0,00	0,00	0,00	0,00		
2025	0,00	0,00	0,00	0,00		
2026	0,00	0,00	0,00	0,00		
2027	0,00	0,00	0,00	0,00		
2028	0,00	0,00	0,00	0,00		
2029	0,00	0,00	0,00	0,00		
2030	0,00	0,00	0,00	0,00		
2031	0,00	0,00	0,00	0,00		
2032	0,00	0,00	0,00	0,00		
2033	0,00	0,00	0,00	0,00		
2034	0,00	0,00	0,00	0,00		
2035	0,00	0,00	0,00	0,00		
2036	0,00	0,00	0,00	0,00		
2037	0,00	0,00	0,00	0,00		
2038	0,00	0,00	0,00	0,00		
2039	0,00	0,00	0,00	0,00		
2040	0,00	0,00	0,00	0,00		
2041	0,00	0,00	0,00	0,00		
2042	0,00	0,00	0,00	0,00		
2043	0,00	0,00	0,00	0,00		
2044	0,00	0,00	0,00	0,00		
2045	0,00	0,00	0,00	0,00		
2046	0,00	0,00	0,00	0,00		
2047	0,00	0,00	0,00	0,00		
2048	0,00	0,00	0,00	0,00		
2049	0,00	0,00	0,00	0,00		
2050	0,00	0,00	0,00	0,00		
2051	0,00	0,00	0,00	0,00		
2052	0,00	0,00	0,00	0,00		
2053	0,00	0,00	0,00	0,00		
2054	0,00	0,00	0,00	0,00		
2055	0,00	0,00	0,00	0,00		
2056	0,00	0,00	0,00	0,00		
2057	0,00	0,00	0,00	0,00		
2058	0,00	0,00	0,00	0,00		
2059	0,00	0,00	0,00	0,00		
2060	0,00	0,00	0,00	0,00		
2061	0,00	0,00	0,00	0,00		
2062	0,00	0,00	0,00	0,00		
2063	0,00	0,00	0,00	0,00		
2064	0,00	0,00	0,00	0,00		
2065	0,00	0,00	0,00	0,00		
2066	0,00	0,00	0,00	0,00		

Atendendo ao disposto na Portaria MPS no 403/08, foram utilizadas as seguintes tábuas biométricas: Tábua de Mortalidade de Válidos e Inválidos: IBGE 2011. Tábua de Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas.

Patrimônio e Parcelamentos

O Plano de Custeio do IAPCM está descrito na Lei no 1.667 de 14 de dezembro de 2006, com alterações dadas pelas Leis no 2.407, de 20 de dezembro de 2018 e 2.445, de 07 de novembro de 2019. A alíquota dos servidores é de 11,00% na forma descrita na legislação federal e a alíquota de contribuição patronal é de 14,00%, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos ativos.

De acordo com informações fornecidas pelo RPPS, atualmente existe um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários em vigor, firmado em data anterior à data base do cálculo atuarial.

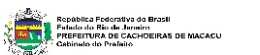
Compensação Previdenciária

Para a estimativa do Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber dos Benefícios a Conceder e dos Benefícios Concedidos, utilizou-se o limite de 10% do Valor Presente dos Benefícios Futuros dos segurados do RPPS, conforme o §5º, Artigo 11 da Portaria MPS no 403/2008. Ressaltamos que a estimativa da compensação previdenciária tem como base as aposentadorias normais e as reversões de aposentadoria normal.

Considerações Finais

O IAPCM apresenta equilíbrio financeiro e atuarial, indicando que as receitas previstas em lei somadas ao seu patrimônio serão suficientes para, no futuro, honrar o pagamento de todas as obrigações previdenciárias devidas aos seus segurados. Recomendamos a manutenção do plano de custeio atualmente em vigor.

É importante ressaltar também que os resultados apresentados nesta avaliação atuarial são sensíveis às variações das premissas e hipóteses utilizadas nos cálculos. Assim, experiências observadas distintas das premissas utilizadas poderão implicar variações significativas nos resultados atuariais.


EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

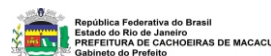
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	ISENÇÃO	PESSOA FÍSICA E JURÍDICA	100.000,00	80.000,00	50.000,00	Vide Nota Explicativa
		SERVIÇOS	80.000,00	30.000,00	25.000,00	
MULTAJUROS DA DÍVIDA ATIVA	ANISTIA	CONTRIBUINTES EM GERAL	1.000.000,00	500.000,00	50.000,00	
TOTAL			1.180.000,00	610.000,00	125.000,00	

FONTE: Projeção da Secretaria de Planejamento

NOTA EXPLICATIVA:

1) Este demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores no exercício financeiro que compreenderão o exercício 2022/2024

1.1) A compensação atende a condição do inciso I, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº:101/2000. Assim não faz necessária a demonstração de medidas de compensação.


EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita</	



VACINAÇÃO COVID-19

16/ago (seg)

Pessoas com
24 anos

17/ago (ter)

Pessoas com
23 anos

18/ago (qua)

Pessoas com
22 anos

19/ago (qui)

Pessoas com
21 anos

20/ago (sex)

Pessoas com
20 anos

21/ago (sáb)

Pessoas com
18 e 19 anos e
REPESCAGEM

**TAMBÉM
SERÃO
VACINADOS**

GESTANTES, PUÉRPERAS (com ou sem comorbidade)
e **LACTANTES**.

OBS: GESTANTES que receberam a primeira dose com o imunizante da AstraZeneca poderão receber a segunda dose da Pfizer.

DOCUMENTAÇÃO

RG, CPF e Comprovante
de Residência de
Cachoeiras de Macacu

LOCAIS DE VACINAÇÃO

das 8 às 16 horas no Colégio Municipal Alberto Monteiro Barbosa
(em Cachoeiras), e das 9 às 15h30 nas seguintes unidades de
saúde: ESF de Papucaia, na ESF de Japuiba (Rua Escrivão A. M.
Viana, 236) e na ESF de Maraporã



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**
MAIS PERTO DE VOCÊ.

**#CACHOEIRAS
CONTRA A COVID**



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 282 - 17 de Agosto de 2021 - Caderno de Licitações

Este caderno é parte integrante do Diário Oficial nº 988

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº 2.469 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

RESPONSÁVEL
Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

DIAGRAMAÇÃO
Yasmin Rodrigues Basília da Conceição

OBS: NÃO HÁ PUBLICAÇÃO PARA ESTA EDIÇÃO

**HIV/AIDS.
PREVINA,
TESTE, TRATE.**

Se a dúvida acaba, a vida continua.

DISQUE SAÚDE
136

SUS+ | MINISTÉRIO DA SAÚDE

PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL